



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.774 - RS (2016/0232298-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EBERTON SILVA DA ROSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA EM QUE O REEDUCANDO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEXTA TURMA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA QUINTA TURMA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Revisão da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, para alinhar-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma de modo a fixar, como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício.

2. Consoante o recente entendimento do Supremo Tribunal, a decisão do Juízo das Execuções, que defere a progressão de regime - reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo da lei (art. 112 da LEP) - é declaratória, e não constitutiva. Embora se espere celeridade da análise do pedido, é cediço que a providência jurisdicional, por vezes - como na espécie - demora meses para ser implementada.

3. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do reeducando, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto o Judiciário analisava seu requerimento de progressão.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do habeas corpus, e do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, não conhecendo do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, neste ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do habeas corpus. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.774 - RS (2016/0232298-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EBERTON SILVA DA ROSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EBERTON SILVA DA ROSA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Agravo em Execução n. 0010022-54.2016.8.21.7000, assim ementado:

EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. (PROGRESSÃO).

A questão a respeito da nova data-base para a progressão de regime prisional já estava pacificada. Tanto o Primeiro Grupo Criminal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento que **a data a ser contada para efeitos de uma próxima progressão de regime será aquela da decisão concessiva do benefício citado** (progressão).

DECISÃO: Agravo ministerial provido, por maioria.

Neste *writ*, a Defensoria Pública argumenta que "a data para fins de progressão deve retroagir para o dia da implementação do requisito, vez que ao transcorrer do lapso temporal entre o direito e sua concessão o apenado já aguarda em regime mais gravoso ao que faria jus, passando a ser ainda mais prejudicado se o cálculo de sua nova concessão tomasse a decisão concessória e não a efetiva implementação" (fl. 3).

Requer a cassação do acórdão.

Indeferida a liminar (fls. 92-93), os autos foram enviados ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da ordem (fls. 101-103).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.774 - RS (2016/0232298-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA EM QUE O REEDUCANDO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEXTA TURMA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA QUINTA TURMA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Revisão da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, para alinhar-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma de modo a fixar, como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício.

2. Consoante o recente entendimento do Supremo Tribunal, a decisão do Juízo das Execuções, que defere a progressão de regime - reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo da lei (art. 112 da LEP) - é declaratória, e não constitutiva. Embora se espere celeridade da análise do pedido, é cediço que a providência jurisdicional, por vezes - como na espécie - demora meses para ser implementada.

3. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do reeducando, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto o Judiciário analisava seu requerimento de progressão.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão *ex officio* da ordem.

A controvérsia do habeas corpus cinge-se à data-base para fins de subsequente progressão de regime e foi assim dirimida no acórdão recorrido:

[...]

A questão a respeito da nova data-base para a progressão de regime prisional já estava pacificada. Tanto o Primeiro Grupo Criminal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento que a data a ser contada para efeitos de uma próxima progressão de regime será aquela da decisão concessiva do benefício citado (progressão).

DECISÃO: Agravo ministerial provido, por maioria (fl. 49).

Deveras, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal eram firmes em assinalar que o termo inicial para obtenção de nova progressão pelo apenado era a data do seu efetivo ingresso no regime anterior e não a data da decisão judicial concessiva do benefício ou aquela em que houve o preenchimento dos requisitos do art. 112 da LEP.

Confira-se, nesse sentido, precedentes da Sexta Turma:

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que, para fins de nova progressão, deve ser considerada a data em que o condenado efetivamente ingressou no regime anterior, e não aquela em que teria sido cumprido o requisito objetivo para a obtenção do benefício.

2. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no HC n. 359.027/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/6/2016).

[...]

1. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para a progressão de regime é a data do efetivo ingresso no regime anterior, sendo vedada a retroação à data da suposta implementação do requisito objetivo, sob pena de progressão *per saltum* (Súmula 491/STJ). 2. Agravo interno improvido.

(**AgInt no Resp n. 1581688/RS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/6/2016).

[...]

1. "Esta Corte Superior firmou orientação segundo a qual o termo *a quo* para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos. Precedentes. (AgRg no HC 218262/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014)".

(AgRg no REsp 1437392/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 304.209/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/12/2015).

No entanto, consoante destaque do Subprocurador-Geral da República **Luciano Mariz Maia**, a Quinta Turma, recentemente, modificou o entendimento sobre o tema e, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, passou **a considerar como data-base para concessão de nova progressão aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da LEP**. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DA EFETIVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO.

1. Revisão da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, para adequar-se ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 26/2/2016, no sentido de que a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime.

2. Aplica-se à progressão de regime, por analogia, o regramento da LEP sobre a regressão de regime em caso de falta grave (art. 118), que estabelece como data-base a prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a infração.

3. É de se considerar a necessidade de que os direitos sejam declarados à época adequada, de modo a evitar que a inércia estatal cause prejuízo ao condenado.

4. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no Resp n. 1.582.285/MS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 24/8/2016).

De fato, consoante o posicionamento recentemente exarado pelo Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. **A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva.** 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida."

(HC n. 115.254, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., DJe 26/2/2016).

À vista do claro confronto do acórdão recorrido com os últimos julgamentos deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal e, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e ao dever de estabilidade da jurisprudência, objetivo a ser sempre alcançado por esta Corte de Precedentes, voltada à interpretação das leis federais e à uniformização de sua aplicação pelos tribunais do país, **penso que o posicionamento da Sexta Turma também deve ser revisto.**

Em verdade,

[...] a força vinculante do precedente não impede que uma determinada tese dominante, antes sedimentada, possa ser superada, passando-se a um novo processo de 'normatização pretoriana'. A mutação progressiva de paradigmas de interpretação de um determinado episódio da vida, dotado de relevância jurídica, sempre veio imposto pela historicidade da realidade social, constituindo mesmo uma exigência de justiça...' (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 180)

Na espécie, o paciente foi progredido do regime fechado ao regime semiaberto, por decisão exarada em **2/10/2015**. Na decisão, o Juízo das Execuções estabeleceu como data-base para nova progressão o dia em que o reeducando implementou os requisitos do art. 112 da LEP, qual seja, **2/5/2015**. O Tribunal de origem, em **23/3/2016**, reformou a decisão de primeira instância para estabelecer, como data-base dos cálculos penais, aquela em que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatada a decisão que concedeu a progressão de regime ao reeducando.

A defesa não pleiteia, neste habeas corpus, a progressão *per saltum*, tida por inadmissível, consoante a Súmula n. 491 do STJ. O paciente cumpria a pena no regime fechado, foi progredido ao regime semiaberto e não se insurgiu contra o sistema progressivo da execução penal, somente requer lhe seja concedido o benefício com efeitos a partir da época em que teria preenchido os requisitos legais.

Não vejo óbice em estabelecer o mesmo paralelo traçado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Quinta Turma.

Esta Corte Superior, em casos de punição disciplinar, determina que a data-base para nova progressão de regime será contada a partir do dia da falta grave, e não do dia em que for publicada decisão que a reconhece judicialmente. Na situação de progressão de regime, a regra deverá ser a mesma, para que a data do cumprimento dos requisitos do art. 112 da LEP seja o marco inicial da contagem do próximo benefício.

Penso que o sistema progressivo da execução penal não pode ser erigido em detrimento do apenado em casos específicos de mora judiciária. Observo que, em situações de falta de vaga em estabelecimento penal adequado, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 641.320/RS (RE n. 641.320, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje de 29/7/2016) admite-se, excepcionalmente, que o apenado seja transferido do regime fechado diretamente para o aberto, sem que obtenha o devido período aquisitivo para o regime carcerário menos gravoso.

Ante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a alteração do entendimento da Quinta Turma, cabe a esta Sexta Turma, no plano infraconstitucional, conferir **idêntico tratamento a todos os casos semelhantes**, trazendo **segurança na interpretação da LEP**, máxime porque não se pode admitir como isonômica, por ocasião da concretização da função jurisdicional, a postura de órgãos judicantes do Estado que, diante da mesma situação, chegam a resultados distintos.

A teor de julgados do Supremo Tribunal Federal, a decisão do Juízo das Execuções, que defere a progressão de regime, é meramente **declaratória**, e não constitutiva. Primeiramente o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo e, depois, pronunciamento judicial reconhece seu direito ao benefício. Embora a análise célere do pedido seja o ideal (*law on the books*, mundo do dever-ser), é cediço que a providência jurisdicional não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre dessa forma e, por vezes, pode demorar meses ou anos para ser implementada.

Também não se pode perder de vista projeto para atualização da Lei de Execução Penal, sob debate no Congresso Nacional, por meio do PLS n. 513/2013, que propõe a automatização dos benefícios na execução penal, para que as progressões aconteçam de forma automática, sem prévia deliberação judicial, exigível apenas para negá-las. Confira-se as propostas de alteração, *in verbis*:

Art. 107, § 3º: **"O juiz da execução penal será informado com antecedência de 30 dias da data de soltura do apenado e das datas de progressão e livramento. Se até esta data não houve manifestação a liberação do preso ou condenado se dará automaticamente"**.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso, quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas e medidas de segurança, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente [...]

Por tais motivos, o período de permanência no regime mais gravoso, por mora do Judiciário em analisar requerimento de progressão ao modo intermediário de cumprimento da pena, deverá ser considerado para o cálculo de futuro benefício, sob pena de ofensa ao princípio da **dignidade do apenado**, como pessoa humana (art. 1º, III, CF) e prejuízo ao seu direito de locomoção.

Entendo, assim, que o entendimento da Sexta Turma deve alinhar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para estabelecer, como marco para a subsequente progressão, a data em que o reeducando preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o apenado, efetivamente, foi inserido no regime carcerário, sob pena de constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção.

À vista do exposto, não conheço do habeas corpus. Mas, ao analisar o seu teor, **constato a existência de patente ilegalidade e concedo a ordem de ofício**, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0232298-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 369.774 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100225420168217000 100225420168217000 109777483 1495293020138217000
1495293020168217000 21200004664 618632 61863291720108211001 70054915152
70067998286 70069393353 801242288

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EBERTON SILVA DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL RAPHAELLI, pela parte PACIENTE: EBERTON SILVA DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.774 - RS (2016/0232298-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EBERTON SILVA DA ROSA

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Pedi vista dos autos para melhor examinar as questões acerca do pleito defensivo de retroação da data-base para fins de progressão de regime carcerário, coincidindo com o dia da implementação dos requisitos para a benesse e não com a data da decisão deferitória do juiz sobre a progressão.

O ínclito relator, Ministro Rogerio Schietti, concedeu a ordem, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do juízo das execuções. O feito foi assim relatado:

"EBERTON SILVA DA ROSA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Agravo em Execução n. 0010022-54.2016.8.21.7000, assim ementado:

EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. (PROGRESSÃO).

A questão a respeito da nova data-base para a progressão de regime prisional já estava pacificada. Tanto o Primeiro Grupo Criminal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento que **a data a ser contada para efeitos de uma** próxima progressão de regime será aquela da decisão **concessiva do benefício citado** (progressão).

DECISÃO: Agravo ministerial provido, por maioria.

Neste *writ*, a Defensoria Pública argumenta que 'a data para fins de progressão deve retroagir para o dia da implementação do requisito, vez que ao transcorrer do lapso temporal entre o direito e sua concessão o apenado já aguarda em regime mais gravoso ao que faria jus, passando a ser ainda mais prejudicado se o cálculo de sua nova concessão tomasse a decisão concessória e não a efetiva implementação' (fl. 3).

Requer a cassação do acórdão.

Indeferida a liminar (fls. 92-93), os autos foram enviados ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da ordem (fls. 101-103)."

E estes foram os fundamentos do voto proferido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão *ex officio* da ordem.

A controvérsia do habeas corpus cinge-se à data-base para fins de subsequente progressão de regime e foi assim dirimida no acórdão recorrido:

[...]

A questão a respeito da nova data-base para a progressão de regime prisional já estava pacificada. Tanto o Primeiro Grupo Criminal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento que a data a ser contada para efeitos de uma próxima progressão de regime será aquela da decisão concessiva do benefício citado (progressão).

DECISÃO: Agravo ministerial provido, por maioria (fl. 49).

Deveras, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal eram firmes em assinalar que o termo inicial para obtenção de nova progressão pelo apenado era a data do seu efetivo ingresso no regime anterior e não a data da decisão judicial concessiva do benefício ou aquela em que houve o preenchimento dos requisitos do art. 112 da LEP.

Confira-se, nesse sentido, precedentes da Sexta Turma:

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que, para fins de nova progressão, deve ser considerada a data em que o condenado efetivamente ingressou no regime anterior, e não aquela em que teria sido cumprido o requisito objetivo para a obtenção do benefício.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 359.027/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/6/2016).

[...]

1. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para a progressão de regime é a data do efetivo ingresso no regime anterior, sendo vedada a retroação à data da suposta implementação do requisito objetivo, sob pena de progressão *per saltum* (Súmula 491/STJ).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no Resp n. 1581688/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 13/6/2016).

[...]

1. 'Esta Corte Superior firmou orientação segundo a qual o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos. Precedentes. (AgRg no HC 218262/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014)'. (AgRg no REsp 1437392/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 304.209/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/12/2015).

No entanto, consoante destaque do Subprocurador-Geral da República **Luciano Mariz Maia**, a Quinta Turma, recentemente, modificou o entendimento sobre o tema e, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a **considerar como data-base para concessão de nova progressão** aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da LEP. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DA EFETIVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO.

1. Revisão da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, para adequar-se ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 26/2/2016, no sentido de que a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime.

2. Aplica-se à progressão de regime, por analogia, o regramento da LEP sobre a regressão de regime em caso de falta grave (art. 118), que estabelece como data-base a prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a infração.

3. É de se considerar a necessidade de que os direitos sejam declarados à época adequada, de modo a evitar que a inércia estatal cause prejuízo ao condenado.

4. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no Resp n. 1.582.285/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 24/8/2016).

De fato, consoante o posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

'Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. **A decisão** que defere a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime tem natureza **declaratória, e não constitutiva**. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida.'

(HC n. 115.254, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., Dje 26/2/2016).

À vista do claro confronto do acórdão recorrido com os últimos julgamentos deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal e, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e ao dever de estabilidade da jurisprudência, objetivo a ser sempre alcançado por esta Corte de Precedentes, voltada à interpretação das leis federais e à uniformização de sua aplicação pelos tribunais do país, **penso que o posicionamento da Sexta Turma** também deve ser revisto.

Em verdade, [...] a força vinculante do precedente não impede que uma determinada tese dominante, antes sedimentada, possa ser superada, passando-se a um novo processo de 'normatização pretoriana'. A mutação progressiva de paradigmas de interpretação de um determinado episódio da vida, dotado de relevância jurídica, sempre veio imposto pela historicidade da realidade social, constituindo mesmo uma exigência de justiça...' (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 180)

Na espécie, o paciente foi progredido ao regime semiaberto, por decisão exarada em **2/10/2015**. Na decisão, o Juízo das Execuções estabeleceu como data-base para nova progressão o dia em que o reeducando implementou os requisitos do art. 112 da LEP, qual seja, **2/5/2015**. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeira instância para estabelecer, como data-base dos cálculos penais, aquela em que foi prolatada a decisão que concedeu a progressão de regime ao reeducando.

A defesa não pleiteia, neste habeas corpus, a progressão *per saltum*, ou seja, do regime fechado para o aberto. Requer que o lapso exigível para a progressão ao regime aberto seja contado a partir da data em que o reeducando cumpriu os requisitos legais, pois não pode ser prejudicado apenas porque o Poder Judiciário levou meses para deferir o benefício, período em que, inclusive, permaneceu no regime mais gravoso.

Não vejo óbice em estabelecer o mesmo paralelo traçado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Quinta Turma.

Esta Corte Superior, em casos de punição disciplinar, determina que a data-base para nova progressão de regime será contada a partir do dia da falta grave, e não do dia em que for publicada decisão que a reconhece judicialmente. Na situação de progressão de regime, a regra deverá ser a mesma, para que a data do cumprimento dos requisitos do art. 112 da LEP seja o marco inicial da contagem do próximo benefício.

Ante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a alteração do entendimento da Quinta Turma, cabe a esta Sexta Turma, no plano infraconstitucional, conferir **idêntico tratamento a todos os casos semelhantes**, trazendo **segurança na interpretação da LEP**, máxime porque não se pode admitir como isonômica, por ocasião da concretização da função jurisdicional, a postura de órgãos judicantes do Estado que, diante da mesma situação, chegam a resultados distintos.

A teor de julgados do Supremo Tribunal Federal, a decisão do Juízo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções, que defere a progressão de regime, é meramente declaratória, e não constitutiva. Primeiramente o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo e, depois, pronunciamento judicial reconhece seu direito ao benefício. Embora a análise célere do pedido seja o ideal (*law on the books*, mundo do dever-ser), é cediço que a providência jurisdicional não ocorre dessa forma e, por vezes, pode demorar meses ou anos para ser implementada.

Também não se pode perder de vista projeto para atualização da Lei de Execução Penal, sob debate no Congresso Nacional, por meio do PLS n. 513/2013, que propõe a automatização dos benefícios na execução penal, para que as progressões aconteçam de forma automática, sem prévia deliberação judicial, exigível apenas para negá-las. Confira-se as propostas de alteração, *in verbis*:

Art. 107, § 3º: '**O juiz da execução penal será informado com antecedência de 30 dias da data de soltura do apenado e das datas de progressão e livramento. Se até esta data não houve manifestação a liberação do preso ou condenado se dará automaticamente**'.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso, quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas e medidas de segurança, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente

[...]

Por fim, o período em que o apenado permaneceu cumprindo pena no regime mais gravoso, enquanto o Judiciário analisava seu requerimento de progressão, deverá ser considerado para o cálculo de futuro benefício, sob pena de prejuízo ao seu direito de locomoção.

Entendo, assim, que o entendimento da Sexta Turma deve alinhar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para estabelecer, como marco para a subsequente progressão, a data em que o reeducando preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o apenado, efetivamente, foi inserido no regime carcerário, sob pena de constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção.

À vista do exposto, não conheço do habeas corpus. Mas, ao analisar o seu teor, **constato a existência de patente ilegalidade e concedo a ordem de ofício**, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções."

Exponho, então, as minhas considerações sobre a matéria.

A bem da sistemática jurídica vigente, o desconto da sanção imposta ocorre de maneira individualizada, respeitando o binômio *lapso temporal-mérito* do apenado.

Assim, para que o sistema progressivo cumpra a sua missão de ministrar a liberdade gradativamente, é imperioso que o condenado demonstre, a cada etapa, capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de retorno ao convívio social.

Nesta toada, tem-se o seguinte comando da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior** e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Observa-se que a citada norma adotou o sistema progressivo para o cumprimento da pena, sendo imprescindível que o apenado cumpra, efetivamente, o requisito temporal de, no mínimo, 1/6 (um sexto) no regime em que se encontra para intentar a progressão para o posterior.

De fato, a *mens legis* da Lei de Execução Penal consiste na gradativa verificação da aptidão do sentenciado em voltar ao convívio social, obstado com a robustez processual da sentença condenatória, decorrente do injusto praticado.

A compreensão pelo condenado da magnitude do gravame da prática delitiva decorre da punição imposta pelo fato delitivo e da sua progressiva ressocialização, a possibilitar o aprendizado paulatino de como se portar em sociedade.

Para tanto, evidencia-se que as regras impostas por regime carcerário na execução criminal são abrandadas conforme o apenado cumpre sua reprimenda adequadamente, sem maiores intercorrências, a demonstrar fazer jus ao regime com menor vigilância estatal.

Nessa toada, é de ver que o marco inicial para a progressão de regime é a data do efetivo ingresso no regime anterior, sendo vedada a retroação à data da suposta implementação do requisito objetivo.

Com efeito, desvirtuar-se-ia o sistema execucional criminal brasileiro entendimento diverso. Inferir data retrógada para que o sentenciado alcance a progressão de regime não atende ao fim mor do regramento, visto que sequer se obtém devidamente a conduta do apenado no regime dotado de menor vigilância.

E, a despeito de posicionamento contrário, entendo que considerar marco estranho ao efetivo ingresso no regime recai sim em progressão *per saltum*, pois configurar-se-ia em uma forma de o condenado lograr em tempo recorde sua inserção no regime menos gravoso, sem o cumprimento do lapso temporal previsto em lei.

A progressão *per saltum*, inclusive, é tida por inadmissível, consoante o verbete sumular n.º 491 desta Corte Superior de Justiça:

"É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vedação desse enunciado - emanado em consonância com o sistema jurídico vigente - abrange não apenas a transferência de um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, mas também aquele que não obtém o devido período aquisitivo para o regime carcerário menos gravoso, visto que, do mesmo modo, dispondo de idêntico exercício lógico, considerar-se-ia tão somente a somatória inferida do tempo de cumprimento de pena.

Elucidativo trazer trechos de alguns dos precedentes que originaram a citada Súmula, *verbis*:

"(...)

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente obteve a progressão para o regime semiaberto em 28/07/2009, decisão esta que reconheceu que o benefício era devido desde 27/09/2006. Desse modo, alega que o paciente já faria jus a nova progressão. Pugna pelo restabelecimento da decisão singular.

Passo à análise da irresignação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior perfilhou o entendimento de que não se admite a denominada progressão de regime *per saltum*, lastreando-se no art. 112 da Lei Execução Penal, o qual estabelece que o sentenciado deve cumprir o requisito temporal de 1/6 da pena imposta no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.

Na situação presente, o magistrado singular deferiu a progressão para o regime semiaberto retroativamente, reconhecendo, em 2009, a progressão a partir de 2006. Em seguida, antes mesmo da transferência do paciente para o regime intermediário, concedeu a progressão para o regime aberto, iniciando a contagem do lapso em 2006.

Observe-se que **não se trata de hipótese em que o paciente cumpre em regime fechado todo o lapso relativo ao regime semiaberto e, após isso, obtém o direito a nova progressão. No caso dos autos, havia sido recém deferida a progressão para o regime semiaberto, sendo indevido o conteúdo da referida decisão que aplicou a progressão retroativamente. Ou seja, o paciente foi progredido no ano de 2009, em um intervalo de alguns meses, do fechado para o semiaberto e, em seguida, para o aberto.**

É de se notar, ainda, que a segunda decisão foi proferida antes mesmo do cumprimento da primeira, de modo que o paciente foi transferido diretamente do regime fechado para o aberto. Trata-se, efetivamente, de progressão *per saltum*. Em que pese o paciente ter permanecido mais de 1/6 do *quantum* da sanção corporal em regime fechado, faz-se mister reconhecer a necessidade do desconto de novo lapso temporal, ou seja, de mais 1/6 da reprimenda, em regime semiaberto, antes da sua promoção ao meio aberto.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 191.223/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)

"(...)

O objeto da impetração cinge-se ao pleito de progressão de regime, que, segundo se pede, deveria ter sido deferido do fechado ao aberto, dado que o paciente, iniciando o cumprimento da pena de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em 9 de setembro de 2003, somente foi transferido ao regime semiaberto em 4 de novembro de 2008, com término da reprimenda previsto para 24 de janeiro de 2028.

(...)

Observa-se, portanto, que o aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que **não admite a progressão per saltum, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime anterior (semiaberto)**. Confirmam-se:

(...)"

(HC 173.668/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)

"(...)

Em relação ao pedido de reconhecimento da data da concessão do regime aberto direto (4/10/06) como marco inicial para a contagem do lapso necessário à progressão ao regime aberto, a ordem não merece prosperar.

O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que devem ser respeitados os períodos de tempo a serem cumpridos em cada regime prisional, não sendo admitida a progressão 'por salto'. Nem o fato de paciente ter cumprido tempo suficiente autoriza a progressão direta do fechado para o aberto.

Assim, **só se pode considerar uma data que seja marco para a progressão para o regime aberto, aquela em que efetivamente corresponda ao início do cumprimento da pena no regime semiaberto, que é a data da decisão que beneficiou o paciente com sua transferência ao regime intermediário, 16/7/09**, conforme se depreende das informações prestadas nos documentos juntados às fls. 39/40.

(...)"

(HC 151.268/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Dessarte, creio que a letargia estatal para o deferimento da progressão pelo juiz das execuções não deve servir de supedâneo para se refutar a finalidade do ordenamento da execução criminal, colocando ao largo o disposto em lei.

Saliente-se que não se descarta aqui do entendimento adotado no HC n.º 115.254, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 15.12.2015. Contudo, não encontrei qualquer outro precedente daquela Corte de Justiça e diante da pendência de análise da hipótese pela outra Turma daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelso Pretório, ou mesmo pelo seu Pleno, respeitosamente continuo em franco amplexo ao enunciado sumular desta Casa de Justiça.

A propósito, confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DE EFETIVO INGRESSO NO REGIME ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. **O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que, para fins de nova progressão, deve ser considerada a data em que o condenado efetivamente ingressou no regime anterior, e não aquela em que teria sido cumprido o requisito objetivo para a obtenção do benefício.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 359.027/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DO EFETIVO INGRESSO NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO *PER SALTUM*. SÚMULA 419/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para a progressão de regime é a data do efetivo ingresso no regime anterior, sendo vedada a retroação à data da suposta implementação do requisito objetivo, sob pena de progressão *per saltum* (Súmula 491/STJ).**

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1581688/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO INVÉS DA DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO OU DO PEDIDO. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. (...)

2. **A data para futura progressão do reeducando para o regime aberto é a da sua efetiva inserção no regime semiaberto, e não aquela em que supostamente teria tal direito.** No caso, embora o paciente afirme que em 25/3/2012 já tinha implementado os requisitos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a obtenção do benefício pleiteado, a concessão da progressão ao regime semiaberto somente ocorreu em 20/11/2012, sendo esta data o novo marco para a aferição do requisito objetivo à progressão futura. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 272.341/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 20/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA EM QUE O PACIENTE EFETIVAMENTE OBTVEU A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que, monocraticamente, nega provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, **para fins de nova progressão de regime, deve ser levada em consideração a data em que o condenado efetivamente alcançou o benefício, e não a data que supostamente lhe daria tal direito ou aquela em que teve o pedido indeferido pelo Juízo de primeiro grau.**

2. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido de que a concessão da progressão de regime não depende unicamente do requisito objetivo, devendo ser observados os lapsos a serem adimplidos em cada regime, a fim de que seja aferida a terapêutica do condenado.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 32.308/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2012)

Agora, se nem mesmo com essa exposição logrei arregimentar os meus nobres pares, minhas sinceras vênias pela ousadia ressudada.

Em suma, ousando divergir do digno relator, dadas as particularidades acima citadas, creio que é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária concessão deste *habeas corpus*.

À vista disso, **não conheço** do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0232298-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 369.774 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100225420168217000 100225420168217000 109777483 1495293020138217000
1495293020168217000 21200004664 618632 61863291720108211001 70054915152
70067998286 70069393353 801242288

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EBERTON SILVA DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do habeas corpus, e do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro não conhecendo do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, neste ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício.